



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

LEI Nº 220/2017
DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo, custear transporte rodoviário para estudantes universitários do município de Adustina (BA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, disponibilizar transporte gratuito aos universitários hipossuficientes, residentes e domiciliados no município de Adustina (BA), matriculados em Universidade legalmente reconhecida pelos órgãos competentes, no âmbito estadual e/ou federal, cuja entidade educacional será determinada pelo ente público municipal, levando-se em conta o número de alunos matriculados.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 1º desta lei, o município poderá dispor de ônibus ou outros veículos de transporte coletivo de sua frota, podendo, inclusive, utilizar de serviços terceirizados legalmente contratados na forma da Lei 8.666/90.

Art. 3º - O transporte dos estudantes será feito através de veículo, que atendam aos critérios mínimos de segurança, higiene, sejam compatíveis com o número de alunos e atendam a legislação de trânsito brasileira.

Art. 4º - Havendo vagas remanescentes nos veículos destinados ao transporte de alunos universitários, serão disponibilizados, na medida do possível e a critério do município, a alunos que estejam cursando pós-graduação, mestrado ou doutorado, na instituição de ensino determinada pelo município, observado o critério estabelecido no caput do artigo 1º da presente lei ou que se situe em outro município que esteja dentro do mesmo roteiro.

Art. 5º - Farão jus ao benefício do transporte escolar, instituído por esta lei, os alunos regularmente matriculados em graduação de nível superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Parágrafo único - Os alunos interessados deverão apresentar requerimento a Secretaria Municipal de Educação, mediante formulário próprio, fornecido pelo referido órgão municipal, contendo os seguintes documentos:

- a) comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional de nível superior;
- b) comprovante de residência;
- c) cópia de documento de identificação com foto, constando o número da RG e CPF/MF.;
- d) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas.

Art. 6º- O Prefeito Municipal ou o titular da Secretaria Municipal de Educação, publicará portaria estabelecendo regras para a utilização dos serviços de transporte escolar de que trata esta lei.

§1º- Dentre as regras a serem estabelecidas na portaria de que trata o caput deste artigo, deverá constar a proibição do uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, além de tumultos e algazarras, devendo conter, ainda, penas aos infratores, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.

§2º - Havendo depredação do patrimônio público, os responsáveis, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas, deverão arcar com os prejuízos.

Art. 7º - Os alunos deverão eleger um Coordenador e um Vice Coordenador, para representá-los junto à administração municipal, nas questões de interesse coletivo, atinentes ao transporte universitário.

Art. 8º- O benefício desta lei, somente será concedido, caso haja disponibilidade do município e demanda para o preenchimento de no mínimo 50% (cinquenta pontos percentuais) da capacidade de lotação do veículo destinado ao transporte dos alunos.

Art. 9º - O aluno que requerer a suspensão do curso deverá comunicar no prazo de 10 (dez) dias, a Secretaria Municipal de Educação, a fim de que seja disponibilizada a vaga para outro interessado, sob pena de não mais fazer jus ao benefício.

Art. 10 - Em contrapartida pelo serviço público prestado aos beneficiários, através da presente lei, o município poderá solicitar a participação voluntária dos universitários, observando as respectivas áreas de graduação nos programas realizados pela Prefeitura Municipal, na proporção de uma vez por semana para cada estudante, observando a disponibilidade do município à época.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação dos serviços instituídos por esta lei correrão por dotação própria do orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de janeiro de 2017.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adustina – Estado da Bahia, em 21 de março de 2017.

Paulo Sérgio Oliveira Santos
Prefeito Municipal